

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2354/2021

Demandante: **A**

Demandada: **B**

I. - Sujeitos processuais e objeto do litígio:

Dos autos do processo acima identificados resulta, em síntese, que o reclamante pretende que este tribunal arbitral declare que o mesmo não é devedor da quantia de €2.209,33, alegando, para o efeito, que não consumiu energia nesse montante, pretensão que a reclamada se nega a reconhecer em virtude de ter sido detetado um procedimento irregular no equipamento de contagem que poderá constituir um ilícito civil e criminal nos termos da lei.

Em resposta a demandada veio alegar a incompetência material deste tribunal arbitral e requerer a sua absolvição da instância em virtude de estar em causa um ilícito criminal fundamentando, inclusivamente, a sua pretensão com os Acórdãos proferidos recentemente pelos Tribunais da Relação de Guimarães e do Porto.

Em face da posição assumida pela demandada as Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se pronuncie sobre a competência material do tribunal arbitral do CNIACC para conhecer e julgar este litígio arbitral.

Cumpra, então, analisar e responder à questão suscitada:

II. - Enquadramento:

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento, está em linha com o “Âmbito” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada e diz respeito a conflitos de consumo. O tribunal arbitral do CNIACC não tem, por isso, qualquer competência para apreciar e julgar litígios em que estejam em causa factos que consubstanciem eventuais práticas de ilícitos criminais.

Caso o litígio prosseguisse para a fase “Arbitral” deste processo este tribunal sempre se declararia materialmente incompetente e a instância arbitral não poderia prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e daria lugar à absolvição da demandada “B” da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência dessa exceção dilatória à apreciação do mérito da causa ficaria, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelo demandante, pelo que este tribunal não se pronunciaria sobre as mesmas.

Neste sentido concluíram, recentemente, os Acórdãos dos Tribunais da Relação de Guimarães e Porto, citados na pronúncia escrita da demandada relativa a esta questão prévia (*Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no âmbito do processo n.º 115/21.1YRGMR; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no âmbito do processo n.º 38/21.4YRGMR; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no âmbito do processo n.º 52/17.4YRGMR; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no âmbito do processo n.º 232/17.2YRPRT*).

Em suma: o Tribunal Arbitral do CNIACC revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer e julgar o litígio que opõe o demandante à demandada “B”.

Concluindo: Em face desta conclusão responde-se afirmativamente à questão suscitada no sentido da incompetência material deste tribunal para conhecer e julgar este litígio caso o processo prossiga para a sua fase “Arbitral”.



III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **declaro a incompetência material deste tribunal e determino o encerramento do processo arbitral ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.209,33** (dois mil duzentos e nove euros e trinta e três cêntimos).

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 09-12-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,